

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.456, de 2003).

Obriga os hospitais e clínicas da rede Pública e Privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com foto de todos os funcionários e prestadores de serviços.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, de autoria do Deputado Vieira Reis, obriga os hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a adotarem um cartão de identificação com foto, nome e função ou cargo de todos os funcionários e prestadores de serviços que trabalhem ou circulem na instituição.

A proposição admite a regulamentação do uso facultativo do cartão pela diretoria dos estabelecimentos, em casos excepcionais, envolvendo ameaça à vida de funcionários e de agentes de segurança contratados por firmas especializadas.

O projeto estabelece prazo de cento e vinte dias para as instituições de saúde se adequarem à norma.

Também são previstas sanções – multas e interdição do convênio com o SUS – para os hospitais e clínicas que não cumprirem a Lei, além de sanções administrativas para os responsáveis.



62830E6731

Na Justificação, o Autor destaca que a proposição permitirá a identificação de servidores, favorecendo a humanização do atendimento, a segurança do estabelecimento, além de melhorar a relações dos funcionários com os pacientes e acompanhantes.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.456, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que obriga os funcionários de hospitais públicos e privados, além de pessoas que trabalham ou circulam por esses locais, ao uso de crachá de identificação.

A CSSF será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta comissão, foi apresentada emenda à proposição principal, de autoria do Deputado Milton Barbosa, que proíbe a entrada de acompanhante ou visitante, sem identificação na admissão, como medida promotora de segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores das proposições em análise apresentam soluções relativamente simples, mas de profundo alcance para atingir o relevante propósito de melhorar a relação entre profissionais de serviços de saúde, pacientes e seus familiares, além de promover a segurança dos estabelecimentos em questão.

Consideramos adequada a previsão de regulamentação do uso facultativo do cartão pela diretoria dos estabelecimentos, em casos que envolvam ameaça à vida dos funcionários.



62830E6731

Igualmente importantes são as previsões de sanções, a fim de que seja facilitada a implantação das obrigações previstas na proposição.

A emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa, ao exigir a identificação do acompanhante ou visitante, aperfeiçoa o projeto, e é de inegável valor, particularmente no que se refere à prevenção de furtos de recém-nascidos.

A única objeção que fazemos à proposição principal é a exigência de foto no cartão de identificação, uma vez que muitos serviços de saúde de nosso extenso País não dispõem dos recursos necessários para implantar a medida, razão pela qual apresentamos emenda alterando o caput do artigo 1º dessa proposição.

Em função de nossa concordância com a emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa e da objeção à exigência de foto de identificação, apresentamos uma segunda emenda que altera a ementa do Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, excluindo a expressão “com foto” e mencionando a exigência de identificação do acompanhante ou visitante.

Diante do exposto, e considerando que a proposição principal aborda a matéria de modo mais abrangente que a apensada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, com as alterações contidas na emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa, e nas duas emendas que apresentamos em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.456, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MANATO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2003**

Obriga os hospitais e clínicas da rede Pública e Privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com foto de todos os funcionários e prestadores de serviços.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao *caput* do artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Torna obrigatório aos hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com nome e função ou cargo para todos os funcionários e prestadores de serviços que trabalhem ou circulem pelo estabelecimento hospitalar, clínica de atendimento e assemelhados.

....."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MANATO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2003

Obriga os hospitais e clínicas da rede Pública e Privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com foto de todos os funcionários e prestadores de serviços.

EMENDA Nº 02

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Obriga os hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação para todos os funcionários, prestadores de serviços, acompanhantes e visitantes".

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado MANATO



62830E6731

2005_6817_Manato_210



62830E6731